



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.722504/2011-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.173 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IPI
Recorrente MAXTRACK INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. COMPETÊNCIA.

Não compete à esta instância julgadora apreciar questões relativas à inclusão ou exclusão de débitos em parcelamento,mas, tão somente o que diz respeito à legalidade do lançamento tributário.

IPI. NOTAS FISCAIS DE SIMPLES FATURAMENTO. NOTAS FISCAIS DE VENDA. APURAÇÃO DO IMPOSTO COMPROVADA.

Restando comprovado que o tributo destacado nas notas fiscais de simples faturamento foram devidamente destacados nas notas fiscais de venda e levados à apuração do IPI devido, bem como demonstrada efetiva correspondência entre respectivas as notas fiscais, não pode ser mantido o lançamento do imposto.

IPI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PENALIZAÇÃO.

A falta de referência à nota fiscal de venda na nota de simples remessa,quando demonstrado que o tributo foi efetivamente levado à apuração não autoriza o lançamento do IPI destacado. Tal violação é apta a atrair apenas eventual penalização por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, apenas para excluir do lançamento aqueles valores correspondentes ao IPI constante das Notas Fiscais de Simples Faturamento com efetiva correspondência em Notas Fiscais de Saída, nos termos da diligência realizada pela Autoridade Preparadora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 09-58.298, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que assim relatou o feito:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 02 a 22, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de R\$404.334,59, acrescido da multa de ofício no montante de R\$304.357,95 e dos juros de mora (calculados até 31/05/2011) de R\$ 121.255,94, totalizando a exigência de R\$ 829.948,48, cuja motivação fática encontra-se no próprio documento, bem como no Termo de Verificação Fiscal, fls. 30 a 35, dos quais, pela pertinência, reproduzem-se os seguintes trechos:

Auto de Infração 001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

IPI NÃO LANÇADO - FALTA DE DESTAQUE DO IPI NA NOTA FISCAL DE SAÍDA.

Falta de destaque parcial ou integral do Imposto sobre Produtos Industrializados em diversas notas fiscais de saída de produtos tributados do estabelecimento, conforme descrito na tabela 03 (Notas Fiscais de Saída sem Destaque ou com Destaque Parcial do IPI) e no Termo de Verificação Fiscal anexos.

[01/01/2007 a 31/10/2008 no valor total de R\$31.145,27] (...)002 - IPI LANÇADO NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR O estabelecimento industrial não efetuou o recolhimento integral do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme descrito no Termo de Verificação fiscal anexo.

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Apurado</i>
<i>31/07/2007</i>	<i>R\$ 10.320,55</i>
<i>31/10/2008</i>	<i>R\$ 149.160,27</i>
<i>31/05/2009</i>	<i>R\$ 87.237,81</i>

003 - IPI LANÇADO E NÃO ESCRITURADO FALTA DE ESCRITURAÇÃO O estabelecimento industrial emitiu notas fiscais de saída com destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados, contudo não escriturou os valores destacados nos Livros de Registro de Saldas, conforme descrito na tabela 02 (Notas Fiscais de Saída com IPI Destacado e não Escriturado no Livro de Registro de Saldas) e no Termo de Verificação Fiscal anexos.

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Apurado</i>
<i>31/01/2007</i>	<i>R\$ 1.933,88</i>
<i>31/03/2007</i>	<i>R\$ 51.561,60</i>
<i>30/04/2007</i>	<i>R\$ 33.585,84</i>
<i>31/05/2007</i>	<i>R\$ 22.865,64</i>
<i>30/06/2007</i>	<i>R\$ 18.000,00</i>
<i>31/08/2007</i>	<i>R\$ 649,72</i>
<i>31/05/2008</i>	<i>R\$ 25.690,86</i>
<i>31/10/2008</i>	<i>R\$ 370,84</i>
<i>30/11/2008</i>	<i>R\$ 52.625,38</i>

(...)

Termo de Verificação Fiscal

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º 00541-1/2010 (MPF-F), emitido em substituição ao Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência n.º 00144-0/2010 (MPF-D), levamos a efeito junto ao contribuinte acima identificado procedimento de auditoria para verificação, por amostragem, do correto cumprimento de suas obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no período de janeiro/2007 a dezembro/2009. (...)Relativamente às notas fiscais de saídas já mencionadas (maio/2008), integram, juntamente com outras notas fiscais emitidas ao longo do período fiscalizado, a tabela 02 “Notas Fiscais de Saída com IPI Destacado e não Escriturado no Livro de Registro de Saídas”, cópia anexa, apurando-se, desse modo, não só o valor dos débitos de IPI destacados e não escriturados no mês de maio/2008, mas em todo o período auditado.

Conforme explicado, nas tabelas 01 e 02 cuidamos de notas fiscais de entradas e saídas, das quais anexamos algumas cópias para melhor instrução do presente, nas quais encontram-se regularmente destacados os valores de créditos e débitos do IPI, sem que, contudo, tais valores tenham sido escriturados nos

Livros de Registro de Entradas e de Registro de Saídas, cópias anexas, não sendo, conseqüentemente utilizados na correspondente apuração mensal do tributo.

Contudo não foi esse o único equívoco do contribuinte, conforme ficará comprovado pela tabela 03 “Notas Fiscais de Saída sem Destaque ou com Destaque Parcial do IPI”, cópia anexa.

Na referida tabela 03 estão discriminadas todas as notas fiscais de saídas, das quais juntamos algumas cópias, nas quais a fiscalizada deixou de destacar o IPI devido, integral ou parcialmente. (...)Por último, no “Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal” estão consolidadas todas as informações relativas à escrituração, sejam aquelas apresentadas pelo contribuinte (Dados do Livro do IPI), sejam aquelas apuradas pela auditoria (Dados da Fiscalização), em cuja coluna de débitos apurados estão lançados os valores das tabelas 02 e 03 (consolidados para cada mês), para enfim chegar-se aos saldos reconstituídos em cada período de apuração.

Por fim, e para que não nos alonguemos em demasia, frise-se que outro equívoco apontado diz respeito ao não recolhimento dos saldos devedores dos meses de julho/2007 (R\$ 10.320,55), outubro/2008 (R\$ 149.160,27) e maio/2009 (R\$ 87.237,81).

Conforme já demonstrado quando do exame do Termo de Intimação nº 328/2010 e respectiva resposta, tais valores não foram recolhidos, não foram informados nas respectivas DCTF, e nem constam de eventuais declarações de compensação, tornando-se necessário, portanto, constituir-se o respectivo crédito tributário mediante o presente lançamento.

De tudo que foi analisado resultou a lavratura do Auto de Infração do IPI com as seguintes infrações:

001 - Produto Saído do Estabelecimento Industrial ou Equiparado a Industrial com Emissão de Nota Fiscal - IPI Não Lançado - Falta de Destaque do IPI na Nota Fiscal de Saída.

002 - IPI Lançado - Não Recolhimento ou Recolhimento a Menor.

003 - IPI Lançado e Não Escriturado - Falta de Escrituração. (...)Após a ciência do Auto de Infração, em 16/06/2011, insurgiu-se o contribuinte contra o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 372 a 391, em 15/07/2011, que assim vai resumido:

A - IPI Lançado - falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo A.1 - Débito no valor de R\$ 10.320,25 Dado que o contribuinte veio a saber que deve o tributo após a fiscalização da Receita Federal do Brasil, o valor de R\$ 10.320,25 não foi incluído no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009, porém preenche todas as características necessárias para inclusão nessa modalidade menos gravosa de

parcelamento, quais sejam (...)Assim sendo, requer o contribuinte a inclusão de tal débito na parcelamento especial de que trata a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 por constituir modalidade de parcelamento mais favorável ao contribuinte, com as reduções de multa e juros nos termos da referida lei. (...)A.2 - Débito no valor de R\$ 149.160,27 O débito no valor de R\$ 149.160,27 foi incluído no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009.

O débito em questão foi declarado em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, por força da imposição da Lei 11.941/2009, para fins de consolidação do parcelamento junto a Receita Federal do Brasil.

Assim, o crédito tributário exigido já foi incluído em parcelamento junto a Receita Federal do Brasil, razão pela qual o contribuinte entende ser indevida a inclusão do crédito tributário no auto de infração ora impugnado.

Para regularizar a situação será necessário a desconstituir e excluir o crédito tributário e seus acréscimos do valor do auto de infração ora impugnado.

A.3 - Débito no valor de R\$ 87.237,81 O valor de R\$ 87.237,81 foi compensado através de entrega de Per Dcomp — Pedido Eletrônico de Compensação de Débitos entregue (...)Tal expediente foi utilizado pelo contribuinte, pois foi intimado anteriormente em 26/04/2010, tendo sucessivas prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal sendo a última em julho/2010, entretanto passaram-se mais de 60 dias sem que houvesse qualquer ato da autoridade administrativa. Dessa forma, entende o contribuinte, foi readquirida a espontaneidade tributária e, conseqüentemente, a possibilidade da utilização do instituto da compensação para liquidação dos seus débitos, forma essa de extinção do crédito tributário.

B - IPI não lançado - produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de nota fiscal sem destaque do imposto.

Novamente, o contribuinte veio a saber que deve o tributo após a fiscalização da Receita Federal do Brasil, assim o valor de R\$ 31.145,27 (Tabela 3 elaborada pela RFB) não foi incluído no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009, porém preenche todas as características necessárias para inclusão nessa modalidade menos gravosa de parcelamento, quais sejam (...)Entende e requer o contribuinte a inclusão de tal débito no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 por constituir modalidade de parcelamento mais favorável ao contribuinte, com as reduções de multa e juros nos termos da referida lei. (...)C - IPI lançado e não escriturado em livro fiscal.

Para maior lucidez e entendimento da questão entendemos ser necessário a distribuição dos valores em dois sub- itens e utilizando-se da Tabela 02 - Notas fiscais de saída com IPI

destacado e não escriturado no Livro Registro de Saídas elaborado pela douda fiscalização, a saber:

C.1 - débitos apurados nos períodos janeiro/2007, agosto/2007, maio/2008, outubro/2008 e novembro/2008; e C.2 - débitos apurados nos períodos março/2007, abril/2007, maio/2007 e junho/2007.

C.1 - débitos apurados nos períodos janeiro/2007, junho/2007, agosto/2007, maio/2008, outubro/2008 e novembro/2008.

Dado que o contribuinte veio a conhecer os débitos após a apuração da douda fiscalização, cujo montante é de R\$ 81.270,38 (Tabela 2 elaborada pela RFB) e que os mesmos não foram incluídos no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009, porém preenchem todas as características necessárias para inclusão nessa modalidade menos gravosa de parcelamento, quais sejam (...)Entende e requer o contribuinte a inclusão de tal débito no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 por constituir modalidade de parcelamento mais favorável ao contribuinte, com as reduções de multa e juros nos termos da referida lei.

C.2 - débitos apurados nos períodos março/2007, abril/2007 e maio/2007.

Os débitos apurados nesses períodos tem como base as seguintes notas fiscais: (...)Assim, a operação listada pela douda fiscalização refere-se Simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.

Caracteriza-se venda para entrega futura a operação na qual a venda da mercadoria, no caso o seu faturamento, ocorre em uma data, e a sua efetiva saída do estabelecimento fornecedor, fato este gerador do ICMS, em uma data posterior. (...)Veja doudo julgador que o contribuinte, apesar de destacar na NF de Simples Faturamento o IPI não inclui no livro fiscal de apuração, porém veio a incluir o IPI devido na operação nas NF's de remessas das mercadorias.

Diante do exposto, é necessário desconstituir e excluir do referido auto de infração o débito de IPI nesse valor pela improcedência da cobrança. Mantida a cobrança haverá dupla tributação da mesma operação, a uma pela nota fiscal de simples faturamento (CFOP 6.922) e a duas pela nota fiscal de venda decorrente de venda para entrega futura (CFOP 6.116).

CONCLUSÃO *À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante a seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, reformando-se o auto de infração e o respectivo débito fiscal reclamado, bem como:*

A. IPI Lançado - falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo;

- inclusão do valor de R\$ 10.320,25 no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009;

- exclusão do valor R\$ 149.160,27 do auto de Infração por estar incluído no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009;

- exclusão do valor R\$ 87.237,81 do auto de infração por estar haver pedido de compensação do referido débito e este não ser devido;

B. IPI não lançado - produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de nota fiscal sem destaque do imposto; e - inclusão do valor de R\$ 31.145,27 no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009;

C. IPI lançado e não escriturado em livro fiscal.

- quanto aos débitos apurados nos períodos janeiro/2007, junho/2007, agosto/2007, maio/2008, outubro/2008 e novembro/2008 a inclusão dos valores devidos no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009, - quanto aos débitos apurados nos períodos março/2007, abril/2007 e maio/2007 a desconstituição e exclusão dos valores apurados de IPI devidos sob pena de pagamento em duplicidade pelo contribuinte.

Termos em que Pede deferimento.

Diante dos argumentos apresentados pelo contribuinte, o processo retornou processo à DRF Contagem/MG para diligência, nos termos do Despacho nº 12/2014 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, às fls. 470/478, para que a autoridade lançadora verificasse o cumprimento dos requisitos legais para a alegação do contribuinte de venda para entrega futura de parte das notas fiscais de saída com lançamento tributário, a verificação da alegação de parcelamento do débito de R\$ 149.160,27 (Período de Apuração 31/10/2008) em data anterior à ação fiscal e a imediata cobrança dos débitos não contestados pelo reclamante.

Inicialmente foi juntada manifestação da Seção de Acompanhamento e Controle Tributário - SACAT da DRF Contagem/MG, às fls. 484/490, que se pronunciou nos seguintes termos:

A. IPI Lançado - falta de recolhimento a menor do tributo (o contribuinte solicita a inclusão do valor de R\$10.320,25, PA 31/07/2007 e vencimento 15/08/2007 no parcelamento da Lei 11.941/2009)

O Débito em análise está extinto por compensação na Dcomp 20788.06216.150807.1.3.04-4496, transmitida em 15/08/2007, conforme tela abaixo.(...)

Portanto, o pedido do contribuinte de inclusão desse valor no Parcelamento da Lei 11.941/2009 é improcedente.

B. IPI não lançado – produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de note fiscal sem destaque do imposto (o contribuinte solicita a inclusão do valor de R\$31.145,27 no parcelamento da Lei 11.941/2009)

O contribuinte solicita a inclusão dos valores retirados da Tabela 3, anexa ao e-processo, elaborada pela RFB e transcrita abaixo, no Parcelamento da Lei 11.941/2009. (...)Portanto, o pedido do contribuinte de inclusão desses valores no Parcelamento da Lei 11.941/2009 é procedente. Esses valores deverão ser desmembrados do presente processo para o processo 13603.722236/2014-67, cadastrado para este fim. Os débitos serão suspensos por representação até que exista sistema de revisão de consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009.

Acontece que contribuinte indicou para inclusão no parcelamento os valores descritos na Tabela 3, mas os valores diferem do Auto de Infração lançado. Para subsidiar tal desmembramento, é necessário a manifestação da Seção de Fiscalização a respeito dos valores, por competência, referentes ao IPI não lançado, a ser desmembrados do Auto de Infração.

C. IPI lançado e não escriturado em livro fiscal (o contribuinte solicita a inclusão dos débitos apurados nos períodos janeiro/2007, junho/2007, agosto/2007, maio/2008, outubro/2008 e novembro/2008 no parcelamento da Lei 11.941/2009)

O contribuinte solicita a inclusão dos valores retirados da Tabela 2, anexa ao e-processo, elaborada pela RFB e transcrita abaixo, no Parcelamento da Lei 11.941/2009.

Acontece que contribuinte indicou para inclusão no parcelamento os valores descritos na Tabela 2, mas os valores diferem do Auto de Infração lançado. Para subsidiar tal desmembramento, é necessário a manifestação da Seção de Fiscalização a respeito dos valores, por competência, referentes ao IPI lançado e não escriturado em livro fiscal a ser desmembrados do Auto de Infração.

Considerando-se que não há débitos lançados para os meses maio/2008 e novembro/2008 no Auto de Infração, solicito que a Fiscalização se manifeste sobre a possibilidade de inclusão desses valores no Parcelamento da Lei 11.941/2009.

2. Analisando o item III da diligência, temos que:

O débito de R\$149.160,27, PA 31/10/2009, foi declarado na DCTF retificadora entregue em 24/06/2010, conforme tela abaixo.(...)

Em análise aos documentos apensados ao processo do Auto de Infração, constata-se que o contribuinte recebeu o Termo de Intimação 0110/2010 em 01/03/2010. A partir do recebimento dessa Intimação, o contribuinte perdeu a espontaneidade para

declarar o IPI do período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006. Desse modo, o IPI lançado no Auto de Infração sobressai ao IPI declarado na DCTF retificadora. Assim que existir processo de revisão de consolidação do Parcelamento da Lei 11.941/2009, o débito em questão, declarado na DCTF, será retirado do parcelamento. Após, será suspenso por representação e, na sequência, extinto por duplicidade com a observação DCTF após Auto de Infração.

Posteriormente, a Seção de Fiscalização da DRF Contagem/MG se manifestou por intermédio de documento às fls. 516/520, in verbis:

I - Da Alegação de Venda Para Entrega Futura.

(...)As notas fiscais apresentadas (2ª via fixa-arquivo) estão legíveis, permitindo-se desse modo o perfeito exame das mesmas, cujas cópias anexamos ao presente. (...)No entanto, conforme já percebido pela autoridade julgadora, e agora confirmado pelo exame dos documentos apresentados, não existe nas notas fiscais de saída quaisquer referências à nota fiscal de simples faturamento (número, série, data), do mesmo modo que confirmou-se, conforme já exposto pela autoridade julgadora, que os destinatários das notas fiscais de simples faturamento e de saída são distintos. (...)Não restam dúvidas, portanto, de que a impugnante não cumpriu os requisitos legais fixados pelo art. 310, inciso VII e § 3º do Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98), ratificada pelos artigos nº 333 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) e nº 407 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010). (...)

II – Dos Débitos não Contestados pelo Contribuinte.

Em despacho datado de 03/10/2014 a SACAT/DRF/CON encaminhou o presente para a SAFIS no sentido de ver sanadas diversas dúvidas apontadas por aquela seção.

B. IPI não Lançado (...)Contudo, o exame da Tabela 3 em confronto com o Demonstrativo de Débitos Apurados – Imposto sobre Produtos Industrializados – Não Lançado (2ª e 3ª folhas do Auto de Infração do IPI) comprova a absoluta igualdade de tais valores.

C. IPI Lançado e Não Escriturado.

(...)O exame da mencionada Tabela 2 em confronto com o Demonstrativo de Débitos Apurados – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Lançado e Não Escriturado (5ª folha do Auto de Infração do IPI) comprova que a divergência apontada não existe.

III – Da Alegação de Parcelamento do Débito antes da Ação Fiscal.

Sugerimos, por oportuno, o reexame da questão referente ao débito no valor de R\$ 149.160,27 objeto de lançamento no presente Auto de Infração.

Tal reexame faz-se necessário pois ao contrário do que foi afirmado o débito refere-se ao período de apuração de 31/10/2008 e não 31/10/2009 e ainda, o ato que impediu a retomada da espontaneidade por parte da então fiscalizada (invalidando portanto a entrega da mencionada DCTF retificadora em 24/06/2010) foi o Termo de Intimação nº 328/2010 do qual o contribuinte foi cientificado em 26/05/2010.

Por fim, e embora não tenha sido objeto de questionamento pela DRJ/JFA, mencione-se o equívoco do contribuinte ao considerar ter recuperado a espontaneidade em 26/11/2010 (conforme mencionado na impugnação apresentada), e conseqüentemente estar autorizado a apresentar Pedido de Compensação do débito no valor de R\$ 87.237,81 (oitenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) relativo ao período de apuração de maio/2009 e que foi objeto de lançamento através do presente Auto de Infração.

Conforme pode ser consultado em documento que instrui o processo desde a formalização do mesmo, no dia 21/10/2010 o contribuinte apresentou resposta ao Termo de Intimação nº 491/2010, tendo sido lavrado termo de recebimento dos documentos apresentados assinado pelo AFRFB Cláudio Honorato da Silva, supervisor do grupo de IPI e responsável pelo acompanhamento da ação de fiscalização levada a efeito pelo AFRFB Danilo Paula Bodevan.

O processo restou encaminhado para ciência do contribuinte, fl. 528, tomando ciência do resultado da diligência em 05/05/2015, fl. 536, que apresentou, em 03/06/2015, contra-razões às fls. 539/553, na qual alega em síntese que:

Débito de R\$10.320,25 - PA 31/07/07 e venc. 15/08/07: extinto por compensação na DCOMP 20788.06216.150807.1.3.04-4496, transmitida em 15/08/2007, conforme conclusão da SACAT/DRF/CON.

Débito de R\$149.160,27 - PA 31/10/2008: objeto da declaração da DCTF retificadora entregue em 24/06/2010, e transferido, como informado pela SACAT/DRF/CON, do "sistema Fiscel" para o processo nº 18208.089794/2011-42 e consolidado no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no código 5123 (IPI - Demais Produtos). Considerando o entendimento fiscal pela impossibilidade de declaração espontânea do débito em questão, prevalecendo o lançamento formalizado no Auto de Infração que originou o presente processo administrativo, foi informado pela SACAT/DRF/CON que o valor objeto da DCTF retificadora será excluído do parcelamento, quando da revisão de consolidação deste. Nesse caso, requer a Impugnante que, de toda forma, o referido crédito tributário constituído no Auto de Infração (R\$ 149.160,27) seja incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Débito de R\$87.237,81 - PA 31/05/2009: esclarece a Impugnante que o valor em referência foi compensado por meio de PER/DCOMPs entregues em 11/2010, conforme tabela

abaixo, restando extinta a obrigação tributária em questão: (...)O entendimento da Impugnante pela possibilidade de compensação dos débitos em questão, à época, decorre da ausência de prosseguimento da ação fiscal após sucessivas prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 0144-0/2010, sendo a última ocorrida em julho/2010, transcorrendo mais de 60 dias sem qualquer ato seguinte por parte da autoridade tributária.(...)

B - IPI não lançado - Nota Fiscal sem destaque do imposto *Em relação ao lançamento fundado na ausência de destaque do IPI nas Notas Fiscais, a Impugnante reiterou a informação quanto à adesão ao parcelamento excepcional previsto na Lei nº 11.941/2009 e, assim, a inclusão de todos os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, requerendo fosse consolidado o crédito tributário no valor de R\$ 31.145,27 no referido parcelamento, com as reduções de multa e juros garantidas pela legislação respectiva.*

C - IPI não lançado e não escriturado em livro fiscal (...)*C.1. Débitos apurados nos períodos janeiro/2007, junho/2007, agosto/2007, maio/2008, outubro/2008 e novembro/2008.*

Os débitos em questão, por terem vencimento até 30 de novembro de 2008, devem ser consolidados no âmbito do parcelamento excepcional previsto na Lei nº 11.941/09.(...)

Débito apurado no mês de maio/2008 Quanto ao débito do mês de maio/2008, no valor de R\$ 25.690,86, constata-se que a própria fiscalização apurou crédito na mesma competência, no valor de R\$ 99.886.64, portanto, apurou-se saldo credor de R\$ 74.195.78 em favor da Impugnante, devendo ser desconstituído o crédito tributário em relação a esta competência.

C.2. Débitos apurados nos períodos março/2007, abril/2007 e maio/2007 *Em relação aos débitos apurados nas competências acima, a Impugnante apresentou as Notas Fiscais de Saída que comprovam que as operações consistiriam em "venda para entrega futura", estabelecendo-se uma correlação entre as notas fiscais de simples faturamento (CFOP 6.922) e as notas fiscais de saída (CFOP 6.116).*

É como relato. Passo ao voto.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA INADIMPLIDA.

O não recolhimento do saldo devedor de IPI apurado pela reconstituição da escrita fiscal e não declarado em DCTF sujeita o contribuinte ao lançamento dos montantes inadimplidos, considerados os recolhimentos feitos a menor previamente ao início da ação fiscal como parcelas redutoras da exigência a ser formulada.

IPI NÃO DESTACADO NA NOTA-FISCAL. LANÇAMENTO EX-OÍFÍCIO.

Constatada pela fiscalização a saída de produtos tributados com emissão de nota-fiscal mas sem o destaque do imposto, o IPI deve ser exigido mediante lançamento de ofício.

SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO ESPECIAL DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/2009. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contestada pelo reclamante, tornando-se definitiva na esfera administrativa.

ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal, por prazo superior a sessenta dias, permite a apresentação de Declaração de Compensação para quitar os débitos com a incidência de multa de mora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com a parcela do crédito tributário mantido, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este CARF, reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao parcelamento, e, no mérito, postulando pela exclusão do IPI relativo às Notas Fiscais de simples faturamento.

Os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

Em primeiro exame esta Turma resolveu por converter o feito em diligência, conforme Resolução nº 3201-000.887 de 27 de abril de 2017, nos seguintes termos:

Desse modo, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade preparadora, relativamente às notas fiscais de saída das mercadorias (fls. 443/452, 456/458, 463 e 467) e às notas de simples faturamento (fls. 442, 455, 462 e 466), informe:

(i) há a devida correlação entre mercadorias descritas e os adquirentes das mercadorias? Diante da informação de que não há identidade entre os destinatários, pede-se indicar em planilha comparativa indicando os produtos descritos, datas de emissão,

destinatários indicados e CFOPs, além de qualquer outro dado tido por relevante.

(ii) para as notas fiscais de simples faturamento, há a indicação de que estas foram emitidas nessa condição?

(iii) para as notas de saída efetiva das mercadorias, houve o destaque do IPI devido? Houve o devido registro no Livro de Apuração do IPI e consequente inclusão na base de cálculo do imposto calculado?

(iv) anexe novas cópias das Notas Fiscais

A Diligência realizada demonstrou que: **(i)** para parte das Notas Fiscais de Simples Faturamento existe a devida correlação com as Notas Fiscais de Saída (apenas 1 delas não possuía); **(ii)** as "notas fiscais de simples faturamento estão claramente identificadas como referentes a operações dessa natureza"; **(iii)** "em todas as notas fiscais de vendas (6.116) examinadas ocorreu o destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)" e que o "valor correspondente ao IPI foi devidamente escriturado nos Livros de Registro de Saídas e consequentemente considerado quando da apuração dos saldos"; e, finalmente, que **(iv)** a contribuinte declarou não possuir os originais das Notas Fiscais, referenciando às cópias já anexadas quando da Diligência solicitada pela DRJ.

Intimado do resultado da diligência, o contribuinte não se manifestou.

Os autos, então, retornaram à minha relatoria para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminar

Inicialmente, o Recorrente postula pela aplicação dos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado, sustentando que a improcedência parcial do seu pleito se deu por razões meramente formais.

Tenho que os princípios em referência, caros ao procedimento administrativo fiscal, foram devidamente observados, seja pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quanto por este CARF, por meio da determinação de diligências. Ainda que, em primeira instância, os argumentos do contribuinte não tenham sido acolhidos, foi efetuado o detalhado exame dos fatos e documentos relativos à apuração fiscal realizada.

Parcelamento Lei nº 11.941/2009

Quanto ao mérito, afirma o Recorrente que a DRJ deveria ter se manifestado quanto ao pedido de inclusão de parte dos débitos autuados no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009.

A questão relativa ao parcelamento de parte dos débitos lançados no presente Auto de Infração foi objeto de diligência requerida pela DRJ.

Conforme se verifica pelo relato dos fatos, a questão é complexa e controvertida. Isso porque, num primeiro momento, a questão foi examinada pela Seção de Acompanhamento e Controle Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal em Contagem, que, a despeito de se manifestar, em tese, pela procedência dos pedidos formulados, entendeu que estes dependiam de liquidação pela Fiscalização para sua efetiva implementação.

Assim, os autos foram remetidos para a Seção de Fiscalização (SAFIS) daquela mesma DRF, que emitiu o Relatório de fls. 516/520. Nessa etapa, a Fiscalização considerou que as divergências apontadas pela SACAT não existiam e solicitou que fosse refeita a análise por aquele setor.

Não obstante tal solicitação, não foi efetuada nova análise pela SACAT. Após a prestação de informações pela SAFIS, foi dada ciência da diligência ao contribuinte, que se manifestou às fls. 539/550 insistindo pela inclusão de parte dos débitos objeto do lançamento no parcelamento especial. Após, os autos foram remetidos à DRJ para julgamento.

Alguns dos débitos indicados pelo Recorrente como parcelados foram excluídos do lançamento. Portanto, sobre estes não resta qualquer controvérsia a ser examinada nesta instância julgadora.

Todavia, parte dos débitos foram mantidos:

Item 2 - B

Em relação ao débito lançado de R\$ 149.160,27, decorrente de recolhimento a menor de IPI, Item 2 - B, o contribuinte alega que o valor "foi declarado em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais", estando incluído no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009, "razão pela qual o contribuinte entende ser indevida a inclusão do crédito tributário no auto de infração ora impugnado".

Neste ponto, a Seção de Acompanhamento e Controle Tributário - SACAT da DRF Contagem/MG informa que o débito de R\$149.160,27, PA 31/10/2009, foi declarado na DCTF retificadora entregue em 24/06/2010, isto é, posteriormente ao início da Ação Fiscal (Termo de Intimação 0110/2010 em 01/03/2010), razão pela qual perdeu a espontaneidade para declarar o IPI do período, devendo ser mantida a cobrança via lançamento de ofício, excluindo-se a cobrança do montante lançado em DCTF "por duplicidade com a observação DCTF após Auto de Infração", conforme despacho às fls. 484/490.

Dessa forma, não merece prosperar o argumento apresentado pelo impugnante.

(...)

Item 3 - A

Em relação aos débitos de IPI lançados em nota fiscal mas não escriturados, o contribuinte subdivide a impugnação em 2 partes, sendo que inicialmente solicita a inclusão do débito de R\$ 81.270,38, referente às dívidas apuradas nos períodos de janeiro/2007, junho/2007, agosto/2007, maio/2008, outubro/2008 e novembro/2008, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009.

Dessa forma, o reclamante não contesta a exigência destes valores, solicitando a inclusão em parcelamento especial. Registre-se que, apesar da manifestação da SACAT, tais débitos foram constituídos em procedimento de auditoria fiscal, com lançamento de ofício, razão pela qual devem obedecer os requisitos da Lei nº 11.941/2009 para apuração de eventuais reduções de multa e juros devidos.

Portanto, aplicável à hipótese o artigo 17 do Decreto 70.235/72 (que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União), que assim dispõe:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”.

Assim, é de se considerar definitiva, na esfera administrativa, referido lançamento, decorrente de débitos de IPI lançados em nota fiscal mas não escriturados, por se tratar de matéria não contestada.

Por outro lado, o contribuinte questiona o débito de IPI referente a maio/2008 no valor de R\$25.690,86, alegando que “não merece prosperar a cobrança, pois a doughta fiscalização apurou no mesmo período créditos no valor de R\$99.886,64”.

Neste ponto, deve-se esclarecer que o lançamento dos débitos de IPI no auto de infração decorreu da recomposição da escrita fiscal do contribuinte, ou seja, o montante cobrando encontra-se calculado à fl. 11 do detalhamento do lançamento de ofício, documento em que se percebe o valor total de imposto exigido, R\$404.334,59, inclusive sem cobrança relativa ao mês de maio/2008.

Isto é, em que pesem os lançamentos a débito do imposto decorrentes do procedimento fiscal e inclusive com lançamento a crédito no montante de R\$99.886,64 em maio/2008, estes não geram automaticamente a exigência tributária.

O fato gerador do tributo decorre justamente do batimento mensal de débitos e créditos de IPI que, quando comparados aos

montantes escriturados e recolhidos pelo contribuinte, vão formar o quantum debeatur exigido no auto de infração.

Portanto, não merece prosperar a alegação apontada pelo reclamante.

Observa-se que, nas duas hipóteses, o que fez a DRJ foi apenas afirmar que inexistia lide a ser examinada em sede de contencioso administrativo. Ou seja, a Recorrente, em sua Impugnação, não contestou a validade dos lançamentos tributários, mas, apenas, informou sua inclusão no parcelamento. Logo, de fato, trata-se de hipótese de aplicação do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte postula pelo afastamento de tal conclusão sob a alegação de que se tratam de questões unicamente formais ou procedimentais e defende que os débitos em questão preenchem todos os requisitos para serem incluídos no parcelamento e passa a questionar as conclusões apresentadas pela DRF de Contagem.

Com a devida vênia às razões da Recorrente, é preciso cancelar que a regulamentação e o controle dos pedidos de parcelamento são de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio dos seus órgãos de fiscalização. A DRJ, conquanto integrante da RFB, é órgão julgador e, este CARF, sequer é órgão integrante da RFB. Logo, falecem-lhe competência para deferir ou mesmo indeferir qualquer pedido de inclusão de débitos tributários em parcelamentos especiais.

Ademais, é de se ressaltar que a adesão ao parcelamento se deu posteriormente à lavratura do Auto de Infração. Ou seja, os débitos lançados não estavam constituídos no momento da lavratura, sendo, portanto, correto o procedimento do lançamento de ofício realizado. Em se confirmando a inclusão de tais débitos no parcelamento, estes serão retirados da presente autuação na condição de "baixados" e não na condição de "cancelados", já que, como dito, sua constituição se deu de forma legítima.

Por fim, ainda nesse aspecto, não há falar em retroatividade benigna requerida pela Recorrente, uma vez que norma especial que prevê anistia não se enquadra em nenhuma hipótese prevista no art. 106 do CTN. A Lei nº 11.941/2009 não deixou de definir qualquer infração ou cominou penalidade menos severa. Trata-se de norma excludente do crédito tributário na espécie de anistia.

Assim, é de se indeferir o requerimento formulado pelo Recorrente quanto à exclusão, do lançamento, dos créditos tributários alegadamente incluídos em parcelamento. Não obstante, lhe é assegurado o seu questionamento junto aos órgãos competentes, ou seja, perante Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte ou o Comitê Gestor do referido parcelamento, nos termos da legislação aplicável.

Mérito

Quanto aos demais débitos, instaurou-se efetivamente a lide tributária.

Em sua Impugnação e também em seu Recurso Voluntário, a Recorrente aduz que a cobrança de IPI levada a efeito pela Fiscalização corresponde a cobrança em duplicidade

do IPI, uma vez que se referem a Notas Fiscais para venda futura, cujo IPI foi destacado, posteriormente, quando do efetivo faturamento dessas vendas.

Alega que o confronto entre as notas fiscais comprova o seu "espelhamento". Ou seja, que para cada Nota Fiscal cobrada pelo Fisco, existiria uma nota emitida posteriormente com exatamente os mesmos dados da primeira, mas com o destaque do IPI.

Essa questão foi objeto de diligência realizada pela DRF de origem a requerimento da DRJ, nos seguintes termos:

O contribuinte alega que as autuações lançadas no item “003 IPI Lançado e Não Escriturado Falta de Escrituração dos débitos” apurados nos períodos março/2007, abril/2007 e maio/2007, petição às fls. 380/389, com valores abaixo discriminados, são, em verdade, vendas para entrega futura, com a elaboração de notas fiscais de simples faturamento (fls. 442, 455, 462 e 466) e posterior destaque do IPI nas notas fiscais de saída das mercadorias (fls. 443/452, 456/458, 463 e 467).

Entretanto, como a notas fiscais digitalizadas encontram-se em difícil estado de leitura, não foi possível identificar indícios de que a impugnante tenha observado os requisitos legais, com disposição no Regulamento do IPI, em especial os citados no art. 310 do RIPI/1998, na alegada “venda para entrega futura”. Isto é, não foi possível identificar as referências das notas fiscais de saída das mercadorias (fls. 443/452, 456/458, 463 e 467) às notas de simples faturamento (fls. 442, 455, 462 e 466) para configuração do referido instituto.

Não foi possível localizar, por exemplo, declaração do número da nota fiscal original nas notas fiscais de saída. Ademais, como informado pelo próprio contribuinte, os adquirentes lançados nas notas de simples fatura e de saída das mercadorias são pessoas jurídicas distintas.

Assim, diante da impossibilidade de leitura das informações contidas nas notas fiscais citadas acima, propõe-se o retorno do presente processo para que a autoridade fiscal possa diligenciar e apurar a possibilidade de a operação descrita pelo contribuinte enquadrarse na hipótese legal de “venda para entrega futura”, com a observância dos requisitos previstos no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, em especial aqueles dispostos no art. 310 do Decreto nº 2.637/1998.

A DRF de origem, após o cuidadoso exame dos documentos e informações existentes nos autos, apresentou a seguinte resposta:

I - Da Alegação de Venda Para Entrega Futura.

(...)As notas fiscais apresentadas (2ª via fixa-arquivo) estão legíveis, permitindo-se desse modo o perfeito exame das mesmas, cujas cópias anexamos ao presente. (...)

No entanto, conforme já percebido pela autoridade julgadora, e agora confirmado pelo exame dos documentos apresentados, não

existe nas notas fiscais de saída quaisquer referências à nota fiscal de simples faturamento (número, série, data), do mesmo modo que confirmou-se, conforme já exposto pela autoridade julgadora, que os destinatários das notas fiscais de simples faturamento e de saída são distintos. (...)

Não restam dúvidas, portanto, de que a impugnante não cumpriu os requisitos legais fixados pelo art. 310, inciso VII e § 3º do Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98), ratificada pelos artigos nº 333 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) e nº 407 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010). (...)

Observa-se, portanto, que a diligência realizada limitou-se a verificar se as notas fiscais emitidas pela Recorrente na condição de venda para entrega futura preenchiam tais condições, nos Termos do RIPI.

Não se nega, a rigor, a existência de normas acerca das obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuinte, com reflexo direto na própria apuração do IPI.

Não obstante, em sede de atividade de revisão de lançamento, tenho que deve-se perquirir além do cumprimento de tais obrigações acessórias, que, inclusive, podem ser objeto de penalização própria. É imprescindível a análise acerca da efetiva ocorrência do fato gerador de obrigação tributária, legitimando, assim, o lançamento, consoante princípios da legalidade e da verdade material.

Por essa razão foi novamente solicitada diligência por esta Turma Julgadora com novos questionamentos relativamente às notas fiscais de saída das mercadorias (fls. 443/452, 456/458, 463 e 467) e às notas de simples faturamento (fls. 442, 455, 462 e 466), como se passa a expor, indicando o quesito e resposta da Autoridade Lançadora (fls. 630/).

(i) há a devida correlação entre mercadorias descritas e os adquirentes das mercadorias? Diante da informação de que não há identidade entre os destinatários, pede-se indicar em planilha comparativa indicando os produtos descritos, datas de emissão, destinatários indicados e CFOPs, além de qualquer outro dado tido por relevante.

Item I :

Solicitou-se a elaboração de planilha na qual sejam claramente identificados elementos tidos por relevantes e que permitam estabelecer correlações entre as notas fiscais de simples faturamento (6.922) e as de vendas (6.116).

O exame dos documentos permite fixar as correlações indicadas na tabela abaixo, na qual identificamos as notas fiscais de simples faturamento (6.922) e as correspondentes notas fiscais de vendas (6.116) :

(vide quadro de fl. 632)

Continuando com nossa análise, identificamos em cada nota fiscal aquelas saídas de produtos que deram razão ao lançamento impugnado.

É importante ressaltar que estão sendo examinadas as correlações existentes entre as notas fiscais no que diz respeito aos produtos que deram origem ao lançamento da infração “003 – IPI Lançado e Não Escriturado – Falta de Escrituração dos Débitos” apurada para os meses de março/2007, abril/2007 e maio/2007 nos valores de R\$ 51.561,60; R\$ 33.585,84; R\$ 22.865,64.

Tal explicação se faz necessária uma vez que se perceberá que não foram relacionados nos demonstrativos a seguir examinados todos os produtos constantes das notas fiscais de simples faturamento (6.922) ou de vendas (6.116), mas tão somente aqueles que foram objeto da infração acima mencionada.

I.a) A análise inicia-se com a nota fiscal de simples faturamento nº 001519 e aquelas indicadas pelo contribuinte em sua impugnação como sendo as correspondentes notas fiscais de vendas (nº 001545, 001576, 001634, 001642, 001656, 001673, 001718, 001765), cujo exame conjunto permite aferir a perfeita identidade dos produtos, quantidades e valores.

Desse modo, verifica-se que para cada uma das 800 unidades dos produtos constantes da nota fiscal nº 001519 existe uma correspondente nota fiscal de saída (venda) com a mesma descrição do produto e valor unitário, todas emitidas em datas posteriores à da nota fiscal nº 001519.

Saliente-se, contudo, e conforme já demonstrado quando da diligência solicitada pela DRJ Juiz de Fora/MG, que não existe nas notas fiscais de saída quaisquer referências à nota fiscal de simples faturamento (número, série, data), do mesmo modo que confirmamos mais uma vez que os destinatários das notas fiscais de simples faturamento (Daimler Chrysler Leasing e Arrendamento Mercantil S.A. – 00.162.760/0001-03) e de saída (Sambaiba Transportes Urbanos Ltda – 01.751.967/0001-78) são pessoas jurídicas distintas. Forçoso é reconhecer, contudo, que no campo de “dados adicionais” da nota fiscal nº 001519 consta a identificação da empresa que viria a ser a destinatária das notas fiscais de venda (Sambaiba Transportes Urbanos Ltda).

Nos quadros abaixo estão discriminados os produtos, quantitativos, valores e valor do IPI destacado em cada nota fiscal examinada.

(vide quadros de fl. 633/635)

I.b) Analisaremos agora as correlações entre a nota fiscal de simples faturamento nº 001654 e aquelas indicadas pelo contribuinte em sua impugnação como sendo as correspondentes notas fiscais de vendas (nº 001796 e 001822) cujo exame em conjunto permite mais uma vez aferir a perfeita identidade dos produtos, quantidades e valores.

Desse modo, novamente verificamos que para cada uma das 542 unidades dos produtos objeto do presente exame (Terminal de

Dados TD 40, Bateria de Backup, Cx. Proteção AVL+Bateria) e constantes da nota fiscal nº 001654 existe uma correspondente nota fiscal de saída (venda) com a mesma descrição do produto e valor unitário, todas emitidas em datas posteriores à da nota fiscal nº 001654.

Saliente-se, contudo, e conforme já demonstrado quando da diligência solicitada pela DRJ Juiz de Fora/MG, que não existe nas notas fiscais de saída quaisquer referências à nota fiscal de simples faturamento (número, série, data), do mesmo modo que confirmamos mais uma vez que os destinatários das notas fiscais de simples faturamento (Bradesco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil – 47.509.120/0001-82) e de saída (Viação Cidade Dutra Ltda – 02.320.010/0001-30) são pessoas jurídicas distintas. No entanto, devemos mais uma vez reconhecer que no campo de “dados adicionais” da nota fiscal nº 001654 consta a identificação da empresa que viria a ser a destinatária das notas fiscais de venda (Viação Cidade Dutra Ltda).

(vide quadros de fl. 635/636)

*I.c) O exame das correlações entre a **nota fiscal de simples faturamento nº 001774** e indicada pelo contribuinte em sua impugnação tendo como correspondente a nota fiscal de venda nº 002038 **permite mais uma vez aferir a perfeita identidade dos produtos, quantidades e valores.***

Mais uma vez verificamos que para cada uma das 188 unidades dos produtos objeto do presente exame (Terminal de Dados TD 40, Bateria de Backup, Cx. Proteção AVL+Bateria) e constantes da nota fiscal nº 001774 existe a correspondente nota fiscal de saída nº 2038 (venda) com a mesma descrição de produtos e valores unitários, emitida em data posterior à da nota fiscal nº 001774.

Saliente-se, contudo, e conforme já demonstrado quando da diligência solicitada pela DRJ Juiz de Fora/MG, que não existe na nota fiscal de saída quaisquer referências à nota fiscal de simples faturamento (número, série, data), do mesmo modo que confirmamos mais uma vez que os destinatários da nota fiscal de simples faturamento (Bradesco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil – 47.509.120/0001-82) e de saída (Viação Gato Preto Ltda – 60.870.847/0001-59) são pessoas jurídicas distintas. Saliente-se, contudo, que no campo de “dados adicionais” da nota fiscal nº 001774 consta a identificação da empresa que viria a ser a destinatária das notas fiscais de venda (Viação Gato Preto Ltda).

Os demonstrativos abaixo mais uma vez explicitarão o que foi dito até o momento na presente diligência fiscal.

(vide quadros de fl. 637)

*I.d) Por fim chegamos ao exame da **nota fiscal de simples faturamento nº 001773** e sua correspondente nota fiscal de venda nº 2.037, que **requerem explicações adicionais.***

Conforme mencionado anteriormente, quando tratamos do Termo de Intimação Fiscal nº 001/2018, foi solicitado ao contribuinte que apresentasse documentos e/ou esclarecimentos relacionados às referidas notas fiscais.

Tais esclarecimentos decorrem do fato de que ao contrário do que até agora foi exposto, não foram indicadas pelo contribuinte em sua impugnação quais as notas fiscais de venda que acobertariam a saída da totalidade dos produtos sob exame (Terminal de Dados TD 40, Bateria de Backup, Cx. Proteção AVL+Bateria).

Desse modo, e conforme demonstraremos abaixo, foram identificadas saídas totais (vendas) de apenas 31 unidades de cada um dos produtos mencionados acima (nf nº 002037), enquanto na nota fiscal de simples faturamento (nf nº 001773) constam 181 unidades. Assim foi o contribuinte intimado a esclarecer e comprovar a eventual saída das demais 150 unidades.

Contudo a impugnante apenas informou em resposta que “... não possui os documentos, ...”, cópia anexa.

Assim, dando continuidade ao exame das correlações entre a nota fiscal de simples faturamento nº 001773 e aquela indicada pelo contribuinte em sua impugnação como correspondente, isto é, a nota fiscal de venda nº 002037, concluímos pela perfeita identidade dos produtos e valores, salientando-se a já explicada divergência de quantidades.

Assim, e ao contrário do ocorrido com as notas fiscais até então examinadas verificamos que para as 181 unidades dos produtos objeto do presente exame (Terminal de Dados TD 40, Bateria de Backup, Cx. Proteção AVL+Bateria) e constantes da nota fiscal nº 001773 existe a correspondente nota fiscal de saída nº 2037 (venda) com a mesma descrição de produtos e valores unitários, emitida em data posterior à da nota fiscal nº 001773, sem que contudo tal correspondência alcance os quantitativos.

Esclareça-se mais uma vez que não existe na nota fiscal de saída quaisquer referências à nota fiscal de simples faturamento (número, série, data), do mesmo modo que confirmamos mais uma vez que os destinatários da nota fiscal de simples faturamento (Bradesco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil – 47.509.120/0001-82) e de saída (Viação Gato Preto Ltda – 60.870.847/0001-59) são pessoas jurídicas distintas. Saliente-se, contudo, que no campo de “dados adicionais” da nota fiscal nº 001773 consta a identificação da empresa que viria a ser a destinatária das notas fiscais de venda (Viação Gato Preto Ltda).

Os demonstrativos abaixo mais uma vez explicitarão o que foi dito até o momento na presente diligência fiscal.

(vide quadros de fl. 638)

Logo, no que diz respeito à comprovação de que as saídas realizadas a título de simples faturamento possuem efetiva correspondência com notas fiscais de venda posteriormente emitidas, restou comprovada a alegação do contribuinte, exceto no que diz respeito à nota fiscal de simples faturamento nº 001773. Para esta, não restou comprovada a venda da totalidade dos bens informados.

Não obstante, reafirma a Fiscalização que as respectivas notas fiscais de venda não possuem "quaisquer referências à nota fiscal de simples faturamento (número, série, data)" e que os destinatários da nota fiscal de simples faturamento e de são pessoas jurídicas distintas. Neste aspecto, contudo, ressalta a autoridade fiscal que nos campos de "dados adicionais" das notas fiscais de faturamento constam a identificação da empresa que viria a ser a destinatária das notas fiscais de venda que, em todos os caso, é a mesma PJ que consta na NF de venda.

(ii) para as notas fiscais de simples faturamento, há a indicação de que estas foram emitidas nessa condição?

Sim, as notas fiscais de simples faturamento estão claramente identificadas como referentes a operações dessa natureza, conforme quadro abaixo :

Nota Fiscal	Data de Emissão	Natureza da Operação	CFOP
001519	15/03/2007	Simple Faturamento	6.922
001654	17/04/2007	Simple Faturamento	6.922
001774	15/05/2007	Simple Faturamento	6.922
001773	15/05/2007	Simple Faturamento	6.922

6.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento, decorrente de venda para entrega futura.

Em tal quesito, portanto, comprovou-se que, embora a Recorrente tenha descumprido o dever instrumental de informar, nas notas fiscais de venda quaisquer referências às notas fiscais de simples faturamento (número, série, data), como explicitado no item 'i', as Notas Fiscais de Simples Faturamento foram devidamente identificadas como tal.

(iii) para as notas de saída efetiva das mercadorias, houve o destaque do IPI devido? Houve o devido registro no Livro de Apuração do IPI e conseqüente inclusão na base de cálculo do imposto calculado?

Sim, em todas as notas fiscais de vendas (6.116) examinadas ocorreu o destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O valor correspondente ao IPI foi devidamente escriturado nos Livros de Registro de Saídas e conseqüentemente considerado quando da apuração dos saldos credores ou devedores em cada período de apuração no Livro de Registro de Apuração do IPI.

A resposta demonstra que o IPI devido pela Recorrente foi devidamente lançado no seu livro de apuração, portanto, que não houve ausência de recolhimento do IPI em virtude do descumprimento do dever instrumental de informar, nas notas fiscais de venda, a respectiva nota fiscal de simples faturamento.

(iv) anexe novas cópias das Notas Fiscais

Para atendimento ao presente item foram solicitadas ao contribuinte novas cópias das Notas Fiscais, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 001/2018.

Em resposta a impugnante esclareceu não possuir tais documentos.

A despeito disso acreditamos que as cópias anexadas ao processo quando da realização de diligência anteriormente determinada pela DRJ Juiz de Fora/MG, e autenticadas pela auditoria à época, estão suficientemente legíveis para amparar as conclusões da presente diligência.

Nesse aspecto, é preciso destacar que, não obstante existam cópias das Notas Fiscais digitalizadas no presente feito juntamente com a primeira diligência solicitada ainda pela DRJ, esta digitalização não se faz legível. Não obstante, considerando que na primeira diligência a Fiscalização teve acesso às cópias físicas (antes da digitalização ao e-processo) e as considerou suficientemente legíveis para realizar a diligência solicitada, supera-se tal aspecto.

Pois bem. Como se depreende da diligência realizada, a única questão que permanece controvertida nos autos é:

Quando da emissão das Notas Fiscais de Venda a Recorrente não informou quaisquer dados relativos às respectivas Notas Fiscais de Simples Faturamento.

Tal omissão configura o descumprimento do art. art. 310, inciso VII e §3º, do Decreto nº 2.637, de 25/06/98, RIPI/98, ratificada pelos artigos nº 333 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) e nº 407 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010), verbis:

Art. 310. A Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, será emitida (...)

VI - na saída de produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, quando o imposto incida sobre o todo

VII - nas vendas à ordem ou para entrega futura do produto, quando houver, desde logo, cobrança do imposto; (...)

§ 2º No caso do inciso VI do caput, cumpre ao vendedor do produto observar as seguintes normas:

I - a nota fiscal será emitida pelo valor da operação correspondente ao todo, com destaque do imposto e com a declaração de que a remessa, da unidade, será feita em peças ou partes;

II - a cada remessa corresponderá nova nota fiscal, com indicação do número, série, se houver, e data da nota inicial, e sem destaque do imposto, ressalvadas, quanto ao destaque,

§ 3º Na hipótese do inciso VII do o vendedor emitirá, por ocasião da efetiva saída do produto, nova nota fiscal: (...)

III - com declaração do número, série, se houver, e data da nota fiscal originária, bem assim da nota fiscal expedida pelo comprador ao destinatário da mercadoria, se este não for o próprio comprador, assim como do imposto destacado nessas notas fiscais.

Não se nega que tal dispositivo não tenha sido adequadamente cumprido pelo Recorrente. Contudo, como venho ressaltando desde o requerimento da diligência solicitada, em sede de atividade de revisão de lançamento, deve-se perquirir além do cumprimento de tais obrigações acessórias, que, inclusive, podem ser objeto de penalização própria.

É imprescindível a análise acerca da efetiva ocorrência do fato gerador de obrigação tributária, legitimando, assim, o lançamento, consoante princípios da legalidade e da verdade material. E, na hipótese dos autos, restou comprovado que o fato gerador da obrigação tributária foi corretamente preservado e o tributo correspondente devidamente apurado. É preciso assinalar, ainda, que a efetiva apuração do tributo vem sendo demonstrada pelo contribuinte desde a apresentação de sua Impugnação ao lançamento.

A diligência realizada, portanto, apenas fez chancelar a alegação de defesa do contribuinte e comprovar que a alegação de ausência de recolhimento do imposto é improcedente.

Logo, a omissão incorrida pelo Recorrente em suas Notas Fiscais de Venda seria capaz de atrair apenas eventual penalização por descumprimento de obrigação acessória, mas, jamais, poderia ser utilizada como critério de apuração de fato gerador do tributo, notadamente quando resta devidamente comprovado - como na presente hipótese - que o tributo devido foi regularmente apurado.

Diante do exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento aqueles valores correspondentes ao IPI constante das Notas Fiscais de Simples Faturamento com efetiva correspondência em Notas Fiscais de Saída, nos termos da diligência realizada pela Autoridade Preparadora.

Para a nota fiscal de simples faturamento nº 001773, deverão ser excluídos apenas os valores cuja saída foi devidamente comprovada.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário

Processo nº 13603.722504/2011-06
Acórdão n.º **3201-004.173**

S3-C2T1
Fl. 676
